



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 15 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.942

Recurso nº: 62.318 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1990

Recorrente: RIBEIRO & MAZUTTI LTDA.

Recorrida: DRF EM SANT'ANA DO LIVRAMENTO (RS)

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
Em se tratando de contribuição que tem por base de cálculo o lucro das pessoas jurídicas (Lei nº 7.689/88, art. 2º e §§), o fato econômico que enseja o lançamento de ofício para a cobrança do imposto de renda enseja igual medida para haver a contribuição social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBEIRO & MAZUTTI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1991.

Mariam Seif
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

12 SET 1991

V.V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11007/000.217/90-79

RECURSO Nº: 62.318

ACORDÃO Nº: 101-81.942

RECORRENTE: RIBEIRO & MAZUTTI LTDA.

R E L A T Ó R I O

RIBEIRO & MAZUTTI LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santana do Livramento (RS), que indeferiu em parte a sua impugnação aos autos de infração de fls. 4 e 13, que lhe cobra a Contribuição Social, no exercício de 1990.

A empresa impugnara a exigência, reproduzindo os argumentos apresentados em sua defesa, no processo principal, sendo a seguir, lavrado novo auto para alterar a alíquota da contribuição de 8% para 10%, abrindo novo prazo para a defesa.

Na nova impugnação, a empresa pleiteia a anulação do novo auto, pois no seu entender a autoridade superior deveria ter julgado o litígio e não autorizado a correção proposta.

O julgador de primeira instância rejeitou a preliminar de nulidade porque a autoridade administrativa pode determinar, de ofício, a revisão do crédito tributário e, no mérito, manteve o lançamento, tendo em vista que, no processo matriz, a empresa não logrou êxito na impugnação oferecida.

Na fase recursal, a pessoa jurídica persevera na preliminar e nas razões de mérito apresentadas na fase impugnatória.

Acórdão nº 101-81.942

A Câmara manteve a decisão de primeira instância, em relação à matéria que serviu de base ao lançamento da Contribuição Social (Acórdão nº 101-81.649).

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.942

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

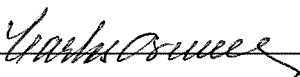
Não houve nulidade do auto de infração de fls. 13, lavrado com autorização expressa do chefe da repartição fiscal (fls. 12-v), porque lhe é lícito rever de ofício o lançamento (CTN artigo 149) e, no caso, foi reaberto o prazo de defesa.

No mérito, os autos tratam do lançamento de ofício da diferença da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da Lei nº 7.639, de 15/12/88.

Como a referida contribuição tem por base de cálculo o lucro das pessoas jurídicas, com os ajustes determinados na citada lei (artigo 2º e §§), o fato econômico, consistente em diferença de lucro, apurado no processo de apuração de diferença de imposto da pessoa jurídica, é comum, ensejando duas relações jurídicas distintas para um mesmo sujeito passivo; uma, referente ao imposto de renda, e, outra, à contribuição social.

A decisão de mérito proferida no processo do imposto de renda, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou também o lançamento da contribuição, constitui prejulgado na decisão deste processo.

Assim, nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

